



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO N.º 1780/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 219/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 77/2024

**REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONNER 85A, EM
ATENDIMENTO A DEMANDA APRESENTADA PELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

I. RELATÓRIO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica; em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo verificar o atendimento dos pressupostos processuais elencados na legislação que rege a matéria, inclusive a observância aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/42



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação 668/2024 enviada pela Secretária Municipal de Saúde, Autorização para instauração do processo licitatório por parte da Autoridade Superior, Documentação da formalização da demanda nº 10/2024, Indicação da dotação orçamentaria que suportará a despesa, Termo de Referência e justificativa para ausência de elaboração do estudo técnico preliminar, Pesquisa de Preços e Portaria de nº 678/2022.

Ressalta-se que o instrumento convocatório e seus anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal, conforme parecer jurídico nº 1621/2024.

Destaca-se a presença de resposta ao pedido de esclarecimento formulado nos autos.

Observado o prazo de ancoragem, aos 03 de setembro de 2024, foi iniciada a sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe, momento em que foram credenciadas as empresas interessadas em participar do certame, quais sejam: RAFAEL AUGUSTO DE SOUSA FRANCO, LEXBEMARK COMÉRCIO LTDA, CARTUCHO.COM LTDA ME, TERABAYTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, LINCKSTAR DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA, PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA e AL OLIVEIRA LTDA.

Após transcorrida da fase de lances e negociação, como também análise dos documentos de habilitação, inclusa a análise técnica do produto, aos 09 de setembro de 2024, registrou seu preço a empresa MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS INFORMATICA no valor total de R\$ 17.353,80 (dezesete mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

Cumprido ressaltar que a documentação técnica foi analisada pela Sra. Julia dos Reis, conforme ofício nº 022/2024.

É o relatório, no necessário.

II. MÉRITO

O controle prévio da legalidade do procedimento licitatório encontra-se assegurado pelos ditames do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Embora, a princípio, a obrigatoriedade de análise jurídica se refira a fase preparatória, o § 4º do art. 53 estabelece a possibilidade da manifestação do órgão de assessoria jurídica em face de qualquer evento juridicamente relevante pertinente à licitação, ao julgamento, à formalização da contratação, à execução do contrato e à sua extinção.

Verifica-se que o assessoramento jurídico também compreende uma função de fiscalização. O art. 169, II da Lei nº 14.133/2021 qualifica a atuação das unidades de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

assessoramento jurídico como integrantes da segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Sob esse enfoque, incumbe ao assessoramento jurídico atuação de controle. Cabe-lhe identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e apontar adoção das providências cabíveis.

Na lição do mestre Marçal Justen Filho, "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. (...) Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados no procedimento licitatório. Essa concordância se refere a dois aspectos: a legalidade dos atos praticados e a conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Após examinados na totalidade a documentação acostada ao processo nº 219/2024 não foi identificada nenhuma irregularidade, podendo os autos ser adjudicado e homologado pela Autoridade Superior.

Ressalta-se a necessidade do encaminhamento dos autos ao Controle Interno para emissão de parecer, bem como, após homologação do certame, que seja realizada a convocação da empresa vencedora para que apresente certidões fiscais atualizadas, no ato da assinatura do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 16 de setembro de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

Análise nº 156/2024

Processo Licitatório nº: 219/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico

Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº **219/2024**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 77/2024**, cujo objeto **Formação de Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de Toner's 85A, em atendimento aos diversos setores da Secretaria de Saúde**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada pelos Agentes de Contratação Pregoeiros e Equipes de Apoio, do Município nomeados pela Portaria nº 678/2022.

I. Da Legislação:

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 14.133/2021, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

II. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. Da Análise:


É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio.

O processo está atuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Parecer Jurídico, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 26 de setembro 2024


Ana Carolina Silva Mendes
Membro da Controladoria do Município de Sarzedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO

Análise: n° 146/2024

Processo Licitatório n°: 219/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico n°: 77/2024

Objeto: Formação de Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de Toner's 85A, em atendimento aos diversos setores da Secretaria de Saúde.

Data: 03/09/2024.

Lei n°: 14.133/2021

I. Relatório

Trata-se de processo Licitatório, Modalidade Pregão Eletrônico, autuado na Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, tendo como interessado a Secretaria Municipal de Saúde a qual visa, a priori, a **Formação de Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de Toner's 85A, em atendimento aos diversos setores da Secretaria de Saúde.**

Os Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipes de Apoio do Município de Sarzedo/MG nomeados pela portaria N°: 678/2022, encaminhou processo, modalidade Pregão Eletrônico, contendo, dentre outros, os seguintes documentos: solicitação de abertura do processo licitatório; Autorização pelo Chefe do Executivo Municipal; Dotação Orçamentaria; Justificativa de ausência para elaboração do Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência, Pesquisa de preços; mapa de apuração; valor estimado; edital e seus anexos. Estando o procedimento licitatório em conformidade, legalidade e regularidade, em continuidade consta ainda nos autos, parecer jurídico e publicação.

Assim, aportaram os presentes autos a este setor, a fim de que teça sua análise, ao que passo a esposar meu entendimento acerca da situação sob enfoque.

II. Considerações Preliminares

De antemão, salientamos que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos para análise, restringindo-se àqueles que são necessários ao deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda. Essa alçada jurídica não tem atribuição para proceder a auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle internos e externos. Destarte, o presente pronunciamento não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa e não vinculá-la. Caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 50, VII, da Lei 9.784/99.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. Da Fundamentação Jurídica

Reiteramos que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Destaco ainda que este parecer jurídico se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos, como forma de contratação, por exclusiva exigência legal.

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Nesse sentido:

Considerando a presente licitação na modalidade de Pregão Eletrônico que tem, por objeto

Objeto: Formação de Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de Toner's 85A, em atendimento aos diversos setores da Secretaria de Saúde.

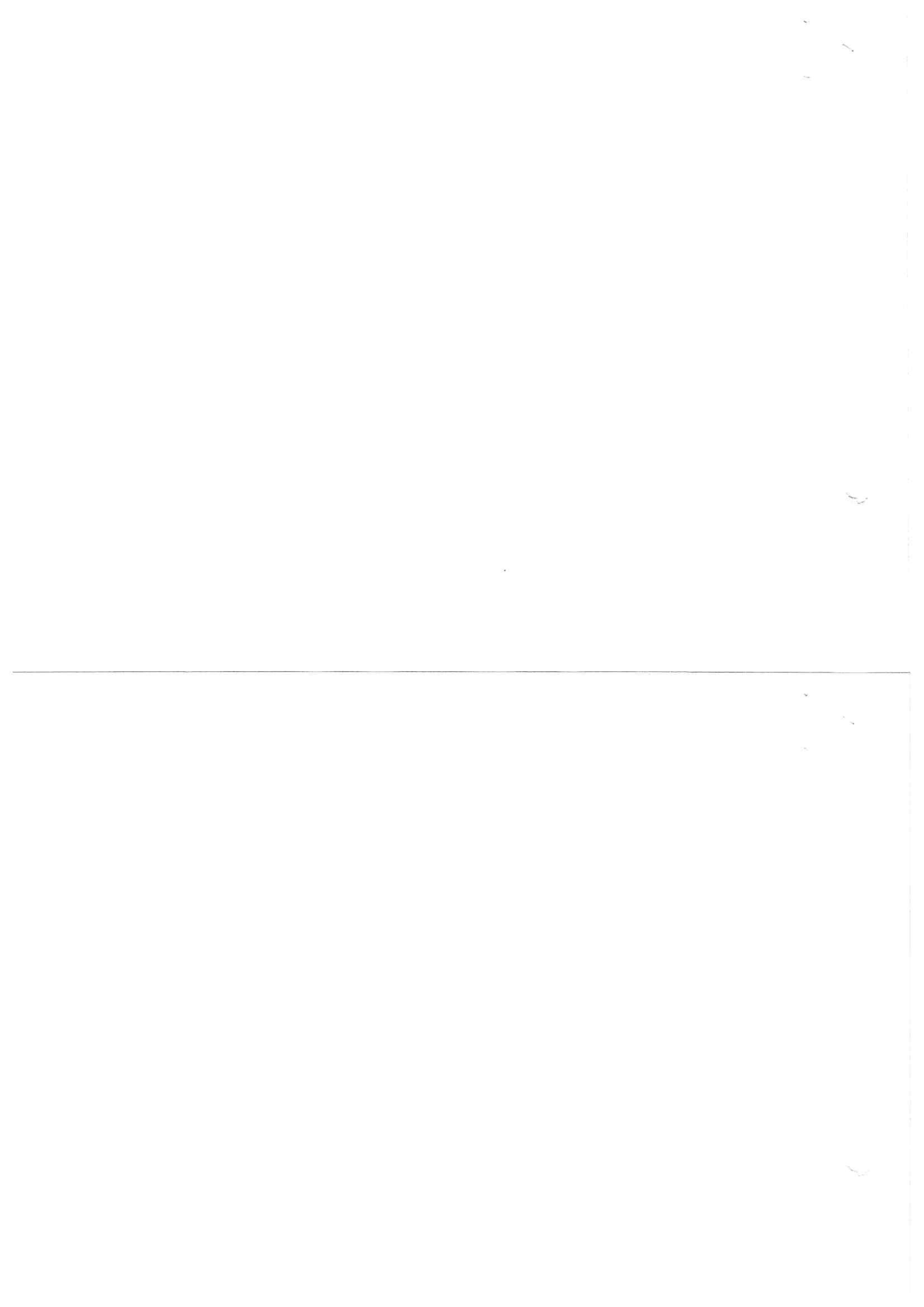
Considerando que o Edital do Pregão Eletrônico vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Obrigações da Contratada e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei 14.133/2021 Art. 6º, também houve a publicação em local público, para garantir a publicidade dos atos, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Considerando que os princípios esculpidos e exigidos pela lei 14.133/2021, foram respeitadas pela Administração Pública Municipal;

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os autos até a presente data, os Agentes **de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio**, desta Prefeitura, obedeceu rigorosamente aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando todos os documentos e CND's exigíveis no edital e seus anexos em conformidade e validade.

IV – Da Conclusão

Mais uma vez, cumpre reiterar que este parecer resta apenas a verificação, análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do gestor. Apesar da aparente conformidade com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir quanto à





TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 219/2024 – PRC 226/2024

PREGÃO ELETRONICO N° 77/2024, EM 03 de Setembro DE 2024

Objeto: “Formação de registro de preços visando a futura e eventual aquisição de toners 85A HP, em atendimento aos diversos setores da Secretaria De Saude.”

O Prefeito do Município de Sarzedo/MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 71, IV da Lei n.º 14.133/2021, após análise, conferência e observada a regularidade dos atos procedimentais, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento epigrafado, **ADJUDICANDO** o objeto a favor do fornecedor abaixo identificado, nos seguintes termos:

Fornecedor	Item	Estimado	Adjudicado	Diferença
MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - 19.454.333/0001-19 bhx.consultoria@hotmail.com - (31) 3318-7444	01	30.646,60	17.353,80	13.292,80 Proveito (43,37%)
Totais		30.646,60	17.353,80	13.292,80 Proveito (43,37%)

Por consequência, autoriza-se a emissão do instrumento contratual nos termos da legislação vigente.

Publique-se e Cumpra-se.

Sarzedo/MG, de de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito



AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - Pregão Eletrônico n.º 77/2024 – Homologado o processo licitatório em 02/10/2024, autorizando a **“Formação de registro de preços visando a futura e eventual aquisição de toners 85A HP, em atendimento aos diversos setores da Secretaria De Saude e adjudicado o objeto a favor da licitante: MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORTMATICA - 19.454.333/0001-19** – item 1, sob o valor total de R\$ 17.353,80 (Dezessete mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Sarzedo/MG, 03 de outubro de 2024.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - Pregão Eletrônico n.º 80/2024 – Homologado o processo licitatório em 02/10/2024, autorizando a **“Formação de registro de preços para aquisição de insumos médico hospitalares em atendimento aos setores da SMS, com exclusividade de disputa e contratação de MEI, ME e/ou EPPs, sediadas regionalmente com limite de 50km de distância do município de Sarzedo, tendo como referência a SMS”** e adjudicado o objeto a favor das licitantes: **JMCS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – VENCEDOR**, itens 58 e 59 sob valor total de R\$ 22.400,00 (Vinte e dois mil e quatrocentos reais). **CRM DISTRIBUIDORA MEDICAL HOSPITALAR LTDA – VENCEDOR**, itens 06, 07, 10, 17, 23, 24, 32, 36, 40, 41, 43, 50, 51, 52, 57 e 60 sob valor total de R\$ 211.770,98 (duzentos e onze mil setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos). **ALMED LTDA – VENCEDOR**, itens 05 e 16 sob valor total de R\$ 29.543,34 (Vinte e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos). **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – VENCEDOR**, item 38 sob valor total de R\$ 22.571,64 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). **SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA – VENCEDOR**, item 14 sob valor total de R\$ 177.792,00 (Cento e setenta e sete mil cento setecentos e noventa e dois reais). **KIENTRO BRASIL LTDA – VENCEDOR**, itens 28, 29, 30 e 31 sob valor total de R\$ 49.409,02 (quarenta e nove mil quatrocentos e nove reais e dois centavos). **ALFALAGOS LTDA – VENCEDOR**, item 03 sob valor total de R\$ 23.467,51 (Vinte e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos). **BEAGA HOSPITALAR EIRELI – VENCEDOR**, itens 09, 13, 44, 45, 46, 47, e 48 sob valor total de R\$ 123.654,60 (Cento e vinte e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). **SELENIUM MEDICAL LTDA I – VENCEDOR**, itens 19, 20, 21 e 22 sob valor total de R\$ 24.875,00 (Vinte e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais). **MEDEVICES PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA – VENCEDOR**, itens 49 e 55 sob valor total de R\$ 13.473,68 (Treze mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). **DIPROM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS LTDA – VENCEDOR**, itens 25 e 39 sob valor total de R\$ 17.951,13 (Dezessete mil novecentos e cinquenta e um reais e treze centavos). **ABASANTOS DISTRIBUIDORA LTDA – VENCEDOR**, itens 01, 02, 04, 12, 18, 26, 27, 37, 42, 53 e 54 sob valor total de R\$ 105.056,63 (Cento e cinco mil seiscentos cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos). **MISSNER E MISSNER LTDA – VENCEDOR**, item 11 sob valor total de R\$ 45.993,80 (Quarenta e cinco mil novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos). **WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA – VENCEDOR**, itens 08 e 15 sob valor total de R\$ 6.141,86 (Seis mil cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Restaram FRACASSADOS os itens 33, 34 e 35 cujos valores ofertados se encontravam acima do estimado e DESERTO o item 56. Sarzedo/MG, 03 de outubro de 2024.

